



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
 Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
 02/06/23
ÀS 10:45 Horas
Ass. JF

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL

EMENDA ADITIVA Nº 10/2023

AUTOR: VEREADOR ANDERSON ZANELLA (PP)

VOTO DO RELATOR: VEREADOR DUDA POMPERMAYER (PP) - FAVORÁVEL

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO AO RELATÓRIO, COM EXCEÇÃO DO PRESIDENTE, QUE VOTA APENAS EM CASO DE EMPATE:

VEREADOR IDASIR DOS SANTOS (MDB): Seguiu o voto do Relator.

VEREADOR JOCELITO L. TONETTO (PSDB): Seguiu o voto do Relator.

VEREADOR ARI PELICIOLI (CIDADANIA): Seguiu o voto do Relator.

VEREADOR SIDINEI DA SILVA (PSDB): Seguiu o voto do Relator.

Com 5 (cinco) votos Favoráveis a tramitação, a Emenda Aditiva Nº 10/2023, passa a ter parecer **FAVORÁVEL** na Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento e Bem Estar Social.

Sala das Sessões, aos trinta dias do mês de maio de dois mil e vinte e três.

Vereador **ANDERSON ZANELLA (PP)**

Presidente da Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento e Bem Estar Social



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 Palácio 11 de Outubro

À COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO E BEM-ESTAR SOCIAL
VOTO DO RELATOR

EMENDA Nº: 10/2023

PROCESSO Nº: 57/ 2023

VEREADOR RELATOR: DUDA POMPERMAYER – Progressistas

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 18 de maio de 2023

AUTOR: Vereador Anderson Zanella – Progressistas

EMENTA: EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei Complementar nº 2 de 11 de abril de 2023, que "Dá nova redação a alínea "f", do inciso IV, do artigo 19, da Lei Complementar nº 6, de 15 de julho de 1996, que "INSTITUI O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Vereador DUDA POMPERMAYER, relator da Emenda nº 10/2023, após proceder a análise da proposição acima referida, emite o seguinte Voto:

A presente Emenda pretende alterar os itens nº 3, 4 e 5 na alínea "f", do inciso IV do artigo 19, da Lei Complementar nº 6, de 15 de julho de 1996.

Art. 19, f; 3 - Não estão contempladas nesta lei, as edificações que invadirem o alinhamento predial.

4 - De acordo com o artigo 37, § 6º da mesma Lei, é obrigatório ser apresentado o projeto hidráulico-sanitário, sendo obrigado a apresentação, também, do projeto e o dimensionamento do sistema de tratamento de efluentes da edificação. Caso a edificação já possua sistema de tratamento operando, fica obrigado a apresentar comprovação da capacidade desse sistema através de laudo técnico de limpeza anual.

5 - É obrigatória a comprovação da idade da Edificação em Laudo Técnico específico, sendo que a comprovação da idade se dará através de registro fotográfico, documentos históricos e/ou documentos públicos inseridos no Laudo.

A emenda justifica que que vem para contribuir no regramento das construções e da lei acima especificada, a fim de inibir o uso da má-fé, e está de acordo com a Legislação vigente desta casa, sendo o voto deste relator **FAVORÁVEL** à tramitação da matéria na Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento e Bem-estar Social.

Sala das Sessões, “Fernando Ferrari”, aos trinta dias do mês de maio de dois mil e vinte e três.

Vereador DUDA POMPERMAYER - PP
Relator da Emenda nº 10/2023